



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13964.000298/2002-81  
**Recurso nº** 166.926 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.782 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de outubro de 2010  
**Matéria** Contribuição para Financiamento da Seguridade Social  
**Recorrente** COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS DEHON LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

**JUNTADA DE PROVA APÓS A IMPUGNAÇÃO**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não se pode tomar como superveniente fato que precede a instauração da ação fiscal.

Ademais o “protesto” genérico pela juntada de novas provas formulado na impugnação não se confunde com o pleito de apresentação após essa fase processual.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/12/2000

Ementa:

**REFIS. DÉBITOS INFORMADOS NA DIPJ**

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, os saldos informados em DIPJ deixaram de ter o caráter de confissão de dívida.

Por outro lado, a legislação que disciplinava o Refis definiu categoricamente a obrigatoriedade de informar, quando da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, os débitos informados em DIPJ, mesmo nos exercícios em que tal declaração tinha o condão de caracterizar a pré-falada confissão.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

A apresentação de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal não caracteriza denúncia espontânea, nem atrai, conseqüentemente, os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional.

#### TAXA SELIC.

É legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic como índice de correção dos débitos e créditos de natureza tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

#### Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Contra a interessada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 167/178 e 440/451, que lhe exigem o recolhimento de créditos tributários relativos à Cofins (PA de 01/1998 a 12/2000) e ao PIS/Pasep (PA de 01/1998 a 12/2000), sendo, com juros de mora calculados até 28/6/2002:*

<i>Cofins</i>	<i>610.252,25</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>266.522,16</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>457.689,0</i>
<b>TOTAL</b>	<b>1.334.463,42</b>
<i>PIS/Pasep</i>	<i>111.215,59</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>50.089,55</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>83.411,55</i>

TOTAL	244.716,69
-------	------------

*Segundo as respectivas "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", constantes dos Autos de Infração, os lançamentos decorreram de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados / pagos, conforme Termos de Verificação Fiscal às fls 195/196 e 455/456.*

*Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 24/07/2002 (fls. 173 e 446) o contribuinte ingressou em 27/08/2002 (fls. 202/216 e 462/476), com impugnação contra os lançamentos, alegando o que se segue:*

*- está sendo exigido da contribuinte; no presente auto de infração, valores que já se encontram parcelados através do REFIS, ou seja, está havendo uma bi-tributação;*

*- visando facilitar a checagem dos períodos, a contribuinte junta o extrato dos débitos consolidados no REFIS onde está clara a composição dos valores incluídos no Programa.*

*- ainda, no tocante ao REFIS, parte dos débitos em discussão foram declarados nas DIPJ retificadoras, ou seja, constavam em aberto no sistema da Receita Federal.*

*- o procedimento adotado pela contribuinte levou em conta o disposto no artigo 3º do Decreto nº 3.431/00, no qual deveriam ser informados ao órgão apenas os débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa e os que não fossem do conhecimento do Fisco.*

*- dessa forma, os débitos em aberto, de conhecimento do Fisco, deveriam ser automaticamente incluídos no REFIS, assim como todos os parcelamentos existentes. Foi o que ocorreu com os débitos objetos do presente auto de infração, foram declarados como devidos e não pagos, ou seja, estavam em aberto no sistema da Receita e deveriam ter sido incluídos no REFIS, sem que fosse necessária qualquer outra manifestação da contribuinte.*

*- o afastamento da cobrança da multa de ofício de 75% sobre os débitos lançados, haja vista que no presente auto de infração estão sendo exigidos valores declarados pelo próprio contribuinte como devidos, através da entrega das DIPJ e DCTF. Entretanto, o ilustre auditor lançou a multa de ofício de 75% como se os débitos não fossem declarados. No máximo, seria devida a multa de mora.*

*- a exclusão da taxa SELIC da remuneração de mora, pois não pode incidir sobre débitos de natureza tributária, indo contra o preceituado em nossa Constituição Federal, bem como a jurisprudência pacífica do STJ, bem como seja afastada a aplicação dos juros moratórios previstos no artigo 84 da Lei nº 8.981/95, tendo em vista que os fatos geradores da suposta exigência tributária ocorreram anteriormente à sua vigência, afrontando os princípios constitucionais da*

anterioridade e da irretroatividade da norma tributária, nas conformidades estabelecidas pela alínea "a", inciso III, do artigo 150, da CF.

No seu pedido, a contribuinte se reserva o direito de posteriormente juntar "documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo", conforme permissão legal contida no artigo 38, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o Processo Administrativo Federal.

Conforme Termo à fl 555, o processo n.º 13964.000299/2002-26, que tratava do lançamento de PIS/Pasep, foi juntado por anexação a este, em atendimento ao art. 2º da Portaria SRF n.º 6129, de 2/12/2005.

Ponderando as razões aduzidas pela atuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000*

**REFIS - INCLUSÃO DE DÉBITOS**

*A alegação não comprovada de que os débitos cobrados no auto de infração foram incluídos no REFIS, por si só, não é suficiente para se cancelar a exação fiscal.*

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO FISCAL EM CURSO.**

*Já iniciado o procedimento fiscal, não se admite a declaração de rendimentos retificadora que vise sanar os valores que evidenciam a infração investigada, porque excluída a espontaneidade do sujeito passivo.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS INFORMADOS NA DIPJ/2001.**

*É cabível o lançamento de ofício, com a aplicação de multa de ofício e juros moratórios correspondentes, dos débitos informados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, por não se constituírem em confissão de dívida.*

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

*Verificada pelo Fisco a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda é cabível a aplicação da multa de ofício de setenta e cinco por cento, nos moldes da legislação vigente.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, serão acrescidos de juros de mora,*

*equivalentes, a partir de 1º de abril de 1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.*

**PROVA DOCUMENTAL.**

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

*A impugnação mencionará, dentre outros, as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, considerando-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender ao previsto no citado dispositivo legal.*

**Lançamento Procedente**

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescentando que:

- apresentou aditamento à impugnação pleiteando que fossem analisadas novas provas juntadas ao processo e que tais provas não foram conhecidas pela autoridade “a quo”;
- haveria fundamento para a apresentação de prova documental após a impugnação, uma vez que os documentos que pretendia apresentar se inseririam nas exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que diria respeito a fato ou direito supervenientes, no caso à inclusão de débitos no Refis.
- os tributos objeto de litígio foram alvo de lançamento por homologação anterior à lavratura do auto de infração, mediante retificação da sua DIPJ, documento que preencheria os mesmos requisitos da DCTF, onde procedeu à confissão dos débitos constituídos;
- os valores constantes da retificação foram incluídos no Refis e vêm sendo regularmente pagos juntamente com outros incluídos naquele programa;
- assim sendo, não haveria como novamente impor nova “norma geral e abstrata sobre um fato concreto que já gerou tributo a pagar”;
- face a esses argumentos, não poderia prosperar a conclusão do julgado *a quo*, que alegadamente fundada no MAJUR/2001, não reconheceu na DIPJ meio hábil à confissão de dívida;

- assim sendo, o lançamento de ofício não poderia desconstituir o realizado por homologação, cabendo impor tal cobrança exclusivamente à eventual diferença apurada, nem impor a multa de 75%, capitulada no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996. Citou jurisprudência;

- o rito adotado para inclusão dos débitos seguira o disposto no art. 3º do Decreto nº 3.431/00. Transcreveu o dispositivo;

- a manutenção do lançamento sem a apuração do quantum devido após a retificação da DIPJ e inclusão dos débitos no Refis implicaria bitributação;

- o § 2º, do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 2000 determinara expressamente que os débitos já declarados e não pagos não fossem incluídos na confissão inerente à adesão ao Refis. Transcreveu o dispositivo;

- o art. 3º da mesma instrução normativa nº 43, de 2000 ratificaria o caráter de confissão de dívida da DIPJ. Transcreveu o dispositivo.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é possível perceber, a matéria trazida a este Colegiado se escora em quatro pontos principais, sendo um deles com natureza de preliminar e três de caráter meritório. Analiso-os separadamente a seguir.

### 1-Juntada de Documentos Após a Impugnação

A definição do momento em que a prova documental deve ser apresentada, bem assim as exceções a essa regra encontram-se disciplinadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que reza:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Essencialmente, a juntada alegadamente pleiteada estaria fundamentada na alínea “b” acima transcrita, uma vez que, na convicção da recorrente, a comprovação de que os créditos alvo de lançamento encontrar-se-iam incluídos no Refis representariam fato ou direito superveniente.

Processo nº 13964.000298/2002-81  
Acórdão n.º 3102-00.782

S3-CIT2  
Fl. 4

Ora, com o máximo respeito, não vejo como considerar tais elementos que se pretende provar como supervenientes, na medida em que como a alegada adesão ao Refis, segundo alegado pela recorrente, precederia a lavratura do próprio auto de infração.

Por outro lado, não se noticia a edição de lei ou ato normativo posterior, o que igualmente invalidaria o fundamento do direito superveniente.

Apenas para o esclarecimento dos meus pares, compulsando os autos, este Relator não localizou qualquer documento que demonstrasse a apresentação de petição dirigida ao órgão preparador ou julgador postulando a juntada de provas posterior à impugnação. Ao que parece, portanto, dito pedido se limitou ao formulado no encerramento da petição onde a recorrente, à época impugnante, protesta pela juntada de provas.

Cabe aqui lembrar o que diz o §5º do mesmo art. 16:

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)<sup>1</sup>*

Rejeito, portanto, tal preliminar.

## **2- Prévia Inclusão dos Débitos no Refis**

O primeiro ponto a ser enfrentado com relação ao mérito do litígio é a alegação do sujeito passivo de que os débitos litigiosos já se encontrariam incluídos no Refis.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme demonstrativos às fls.157 a 159, o Fisco comparou os montantes devidos com os informados quando da adesão ao Refis, apresentados no demonstrativo à fl. 165 e chegou às diferenças que constam do presente auto de infração.

Restaria, portanto, indagar se tais débitos se encontrariam automaticamente incluídos naquele programa de recuperação, em face das informações prestadas na DIPJ.

A fim de dar maior clareza à explanação, peço vênia para transcrever o dispositivo que permitiu conferir a característica de confissão de dívida às declarações prestadas ao Fisco.

Diz o Decreto-lei nº 2.124, de 1984 (original sem destaques):

*Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário,*

<sup>1</sup> Nota COSIT nº 27, de 8/01/98

Quando da juntada de documentos após a impugnação, nos termos do §5º do art. 16 do PAF, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, proceder-se-á em conformidade com o estabelecido no item I da letra "A" do anexo constante da Portaria SRF nº 4.980/94.

*constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

Fazendo uso dessa competência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à época Secretaria da Receita Federal, atribuiu, até o ano-calendário 1998, exercício 1999, o caráter de confissão de dívida aos saldos devedores informados na DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 30/10/98.

Confira-se o que dizia a IN SRF nº 077, de 1998:

*Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

Ocorre que, a partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, tal declaração anual perdeu a característica de instrumento de confissão de dívida, face à alteração promovida pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que informa, *in verbis*:

*Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

Na nova redação, observe-se, foi a retirada da expressão "e jurídicas", referindo-se à declaração de rendimentos. Donde se pode concluir que, a partir de então, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram como confissão de dívida. No que se refere às pessoas jurídicas, o instrumento hábil para confessar os tributos devidos seria apenas a DCTF.

Por outro lado, no que se refere às declarações anteriores, resta igualmente prejudicado o argumento de prévia confissão de débito, na medida em que as declarações retificadoras só foram apresentadas em 14/04/2002<sup>2</sup>, ou seja em data posterior ao início da ação fiscal, instaurada em 08/04/2002<sup>3</sup>.

Descabe, portanto, o argumento de que os débitos teriam sido confessados.

Finalmente, e mais importante, conforme consignado no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 2000, os débitos não declarados em DCTF deveriam obrigatoriamente ser informados na declaração do Refis, ainda que constassem de DIPJ. Confira-se (original não destacado):

*§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos*

<sup>2</sup> Extrato à fl. 556

<sup>3</sup> Cópia do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização às fls. 01 a 03.



*Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores.*

Ou seja, mesmo nos anos calendário em que a DIPJ (à época DIRPJ) representaria um instrumento de confissão de débito, havia obrigatoriedade de inclusão dos débitos na declaração do Refis.

### **3-Denúncia Espontânea**

Sendo certo que tais débitos não se encontravam incluídos no Refis, não haveria como aplicar, ainda que por extensão, o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional<sup>4</sup> para afastar a imposição da multa capitulada no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

### **4- Taxa Selic**

Apesar da longa dissertação da recorrente acerca da inaplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC aos débitos tributários, não vejo como afastar a sua incidência sobre exigência discutida nos autos do presente recurso Voluntário, face à obrigatoriedade de observância da Súmula CARF nº 4, que diz:

*A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

<sup>4</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**5- Conclusão**

Com essas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2010

Luis Marcelo Guerra de Castro